



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012656-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é agravado CRISTIANO ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8524

Agravo de Instrumento Processo 2012656-81.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Agravado: Cristiano Alves dos Santos

Origem: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro - 1ª Vara Cível

MMA. Juíza: Fabiana Feher Recasens

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão de veículo. Sentença de extinção do processo com resolução de mérito, transitada em julgado e com determinação de arquivamento dos autos.

Respeitável decisão que, após pedido de desarquivamento dos autos formulado pelo réu, determinou à instituição financeira autora, a emissão de boletos de parcelas vencidas de contrato de financiamento do veículo, sem multa ou encargos, e das parcelas vincendas, sob pena de multa diária.

Irresignação da instituição financeira. Busca afastar ou reduzir a multa diária; ou que se determine o arquivamento dos autos.

Inconformismo da instituição financeira acolhido. O processo de busca e apreensão encerrou-se por sentença de mérito, transitada em julgado, não cabendo discussão nos próprios autos sobre matéria estranha ao litígio, de procedimento especial. A pretensão do agravado deve ser formulada em ação própria, garantindo o contraditório e a ampla defesa, evitando tumulto processual e indevida ampliação do objeto da lide. Sentença não obrigou a agravante a exibir os boletos, de modo que nem é caso de cumprimento do julgado. Decisão revogada.

AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que determinou à instituição financeira emitir boletos das parcelas vencidas de contrato de financiamento de veículo, sem inclusão de multa ou encargos, bem como das parcelas vincendas, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$10.000,00 (p. 147 dos autos de origem).

O agravante alega que o agravado está tumultuando o processo com o único objetivo de eximir-se de suas responsabilidades quanto ao pagamento das parcelas em atraso com os devidos encargos; a demanda já restou solucionada, conforme respeitável sentença de páginas 95/96 dos autos principais; caso a parte entenda por uma nova lide para discussão de suposta onerosidade no pagamento das parcelas, deverá ingressar com ação própria.

Pretende a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso para afastar ou reduzir a multa diária; bem como determinar o arquivamento dos autos ante o exaurimento da demanda.

Recurso tempestivo e preparado (p. 26/27).

Recurso recebido e processado com efeito suspensivo (p. 32/33).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 37/39).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Preservado o convencimento da MMa. Juíza, o recurso comporta provimento.

O processo de origem trata-se de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

Em contestação (p. 66/68), o réu noticiou o depósito de duas parcelas em atraso e o banco autor manifestou concordância com os valores depositados para a amortização das parcelas em atraso (p. 91).

Sobreveio sentença de mérito julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 20/08/2024 (p. 95/96 e 138 da origem) e posterior arquivamento definitivo (p. 139 da origem).

Não obstante, em 11/11/2024, o réu, ora agravado, formulou pedido de desarquivamento e requereu a intimação da instituição financeira para disponibilizar os boletos para pagamento das pendências financeiras (p. 140/141 da origem), o que foi deferido (p. 142 da origem).

Posteriormente, o réu noticiou a inércia do autor (p. 145/146 da origem) e sobreveio a decisão recorrida nos seguintes termos (p. 147 da origem): *“Comprove a autora Banco Volkswagen a emissão dos boletos das parcelas vencidas, sem inclusão de multa ou encargos, bem como das parcelas vincendas, no prazo de dez dias. Arbitro multa cominatória de R\$100,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$10.000,00”*.

A ação de busca e apreensão se encerrou com a prolação da sentença, já transitada em julgado, sendo descabida a discussão nos próprios autos sobre matéria estranha à lide de rito especial de busca e apreensão, sobretudo porque a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, não imputou obrigação de fazer a nenhuma das partes; tampouco era caso de cumprimento de sentença.

Portanto, observado o devido processo legal, a boa técnica processual e ainda, para garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como para evitar tumulto processual e indevida ampliação do objeto da lide, a pretensão do réu/agravado deve ser formulada pelas vias próprias, descabendo o exame de questões que não foram objeto da sentença de mérito.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, para confirmar o efeito suspensivo, revogar a decisão agravada e determinar o arquivamento do processo.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator